

Interessada: Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Araraquara

Assunto : Indagação se a interessada, Marise Moassab Curioni, apresentou a sua tese dentro do prazo e em resposta afirmativamente, se pode defendê-la, na FFCL de Araraquara onde a apresentou, não obstante o orientador entendesse devia sofrer complementação, por incompleta

Relator : Cons. Oswaldo A. Bandeira de Mello

Parecer nº 2262/75 - CTG - Aprov. em 27/08/1975

I - RELATÓRIO

1 - Histórico: O presente processo cogita da defesa de tese de doutoramento da interessada, Marise Moassab Curioni, da FFCL de Araraquara. O orientador achou-a incompleta. Por isso não foi apresentada pela Faculdade lista de Professores para compor a banca. Então o processo foi arquivado neste Conselho. Recorre a interessada desse arquivamento pelo CEE por intermédio da CESESP e pleiteia o seu direito de defender a tese.

A respeito da tese da interessada, assim se manifestou a orientadora em ofício dirigido ao Diretor da Faculdade: "Em cumprimento ao disposto no artigo 10º do Decreto nº 52.865, de 18.1.1972, que regulamenta o doutoramento nos Institutos Isolados de Ensino Superior do Estado de São Paulo, comunico a V. Exa. que a Professora Marise Moassab Curioni deu por concluídos seus trabalhos referentes à elaboração da tese de doutoramento - que tem como tema AS FORÇAS DO AMOR E DO ÓDIO E OS QUATRO ELEMENTOS NO DRAMA "A MORTE DE EMPÉDOCLES" - PRIMEIRA VERSÃO - DE FRIEDRICH HOLDERLIN. A tese está sob minha orientação desde início do ano de 1973, época em que a candidata solicitou transferência de inscrição de doutoramento para esta Faculdade, Durante esse ano, a professora continuou a pesquisa que vinha desenvolvendo e completou a consulta da vasta bibliografia já levantada. Trabalhou na interpretação da obra estudada, procurando ressaltar os elementos que constituem objeto da tese, traduziu grande parte do texto e, finalmente, redigiu e apresentou o trabalho. Tendo orientado e acompanhado a pesquisa nessa fase e discutido com a candidata as dúvidas surgidas na redação, sou de parecer que, embora a Professora Marise Moassab Curioni tenha realizado um estudo bastante amplo e demonstrado bom preparo pessoal e conhecimento do assunto, a tese, como foi dada por concluída, não preenche, ainda, todas as condições necessárias para ser apresentada e de-

fendida. A candidata deverá, a meu ver, completar a explanação - de aspectos levantados no início, mas não desenvolvidos, reelaborar outros não suficientemente esclarecidos, bem como rever traduções (capítulo de biografia do autor a partir de sua correspondência) e completar a transcrição dos textos originais do drama, dos quais apresenta tradução. Deverá, ainda, fazer revisão geral na forma do trabalho. Nestas condições, declaro a V.Exa. que não estou de acordo com a realização da prova de defesa de tese de doutoramento."

Encaminhado o recurso da interessada à CESESP esta converteu, preliminarmente, em diligência, antes de opinar a respeito e remeter o processo com o seu pronunciamento ao CEE, a fim de obter nova manifestação da coordenadora. Esta falou nestes termos: "Em atendimento ao pedido de informação quanto à rejeição da tese da Professora Marise Moassab Curioni, de que sou orientadora, cabe-me acrescentar alguns esclarecimentos ao relatório de 29/1/74. O trabalho foi desenvolvido de acordo com plano da Professora e de meu conhecimento. A elaboração da tese foi acompanhada por mim, com as observações necessárias, até a redação definitiva. Na leitura para avaliação final, constatei, porém, que o trabalho, após terminado, ou "como foi dado por concluído" (relatório de 29/1/74) pela candidata, não satisfazia, a meu ver, as condições necessárias para ser apresentado como tese de doutoramento e defendido - perante uma comissão examinadora. Foi, portanto, após juízo final do conteúdo que concluí por considerar a tese deficiente e necessitando de reformulação. Neste sentido e a partir de uma avaliação qualitativa do desenvolvimento do plano inicial, apresentei, como orientadora, o relatório de 29/1/74."

Então, a Assessoria Técnica da CESESP emitiu parecer, e num mesmo instrumento, apreciou o recurso da interessada e de outra recorrente, por entender a situação jurídica de ambas ser a mesma. São estas as suas considerações e conclusões de maior relevo para o exame do presente: "... a preliminar por nós suscitada - encontra-se totalmente esclarecida, ou seja, as interessadas apresentaram as suas respectivas teses no prazo legal. Desta maneira, entendemos, com todo o respeito que merece a decisão do Conselho Superior da Escola, que a mesma merece ser revista. Se revista for a decisão do Conselho Superior, que entendeu não terem sido - os trabalhos de tese concluídos no prazo, então restará a análise do recurso de mérito da rejeição das teses apresentadas pelas interessadas, com fundamento no artigo 12 do Decreto 52865, de 18/01/1972, o qual também já se encontra em alçada do próprio CEE, uma vez que já foram esgotadas as instâncias administrativas internas da Faculdade. Face ao exposto, entendemos. Senhor Coordona-

dor: 1º - que os processos encontram-se, agora, devidamente instruídos; 2º - que os mesmos devem tramitar anexos por tratar de assuntos idênticos; 3º - que a decisão do Conselho Superior da Escola, ao rejeitar as teses do ponto de vista formal, não encontra amparo legal; 4º - que a rejeição de mérito do trabalho, uma vez já esgotadas as esferas administrativas internas da escola, e do Colendo Conselho Estadual de Educação nos termos do artigo 12 do Decreto 52.865, de 18 de janeiro de 1972."

Sem qualquer ressalva quanto ao parecer transcrito, o Sr. Coordenador o encaminhou ao CEE.

Neste Conselho foi distribuído à Câmara do Terceiro Grau, que solicitou parecer da CLN. Nesta, o ilustre Cons. Olavo Baptista Filho entendeu que não cabia ao Conselho examinar o mérito da tese, mas como a CESESP concluiu que a tese foi apresentada no prazo, e, portanto, terá validade a inscrição. - Em assim sendo, satisfeitas as exigências da orientadora, a Faculdade deveria enviar a relação de professores para constituir a Banca Examinadora. Juntamente com os demais membros da CLN subscrevi o parecer em referência, salvo o ilustre Cons. - Alpínolo Lopes Casali, que votou vencido, entendendo a manifestação da orientadora devia ser entendida como de rejeição da tese.

2. Fundamentação: Distribuído a nós o processo na Câmara do 3º Grau, salientamos a conclusão do parecer do ilustre Conselheiro Olavo Baptista Filho, que transcrevemos: - "Entendemos que o CEE não poderá reformular a decisão do orientador, confirmada aliás pela Congregação e pelo Conselho Superior, pois a apreciação deste fato implicaria no julgamento do mérito. A inscrição é válida porque feita no prazo. Quando satisfeitas as exigências do Orientador, a Faculdade deverá enviar a relação de professores para constituir a Banca Examinadora."

Porém, atendendo a duas circunstâncias, opinamos na Câmara do 3º Grau no sentido de ser reconhecido à interessada o direito de defender a sua tese: "... tendo em vista o disposto no artigo 12 (no caso de rejeição da tese pelo orientador, - caberá recurso do interessado, sucessivamente, à Congregação, - ao Conselho Superior e ao Conselho Estadual de Educação, ouvida a Coordenadoria do Ensino Superior do Estado de São Paulo), e o pronunciamento dúbio do Parecer da orientadora quanto ao mérito da tese, a fls. 26, 27 e 46."

Realmente. como salientado pela CESESP, a interessada apresentou a sua tese no prazo legal, portanto, não podia merecer acatamento a decisão dada pelos seus órgãos competentes, considerando a tese não concluída no prazo, visto que a orientadora achara deficiente em aspectos secundários dela, pois, de um lado, afirma que desde 1973 vem acompanhando a sua elaboração; mais, que a interessada, realizou estudo bastante amplo e demonstrou bem preparo e conhecimento do assunto, e, de outro lado, ao dar a interessada por terminado o trabalho, se lhe afigurou deveria completar a explanação quanto a aspectos levantados no início mas que deixara de considerar, e que, ainda, devia rever traduções e completar transcrição de trechos originais dos quais apresentou traduções. Ora, ao elaborar a sua tese não estava a interessada obrigada a todos os aspectos levantados no início, porém, aos a que a cingira e não constitui defeito de monta de modo a ter a tese como inacabada no prazo o dever rever certas traduções e o não ter transcrito o original da citação e tão somente em tradução.

Demais, essa contradição no considerar o valor da tese e depois rejeitá-la por deficiência em aspectos secundários faz se configure o exercício irregular de direito que assiste ao Orientador, que permite se considere desnaturamento da natureza jurídica das suas prerrogativas a respeito, e envolve o que os juristas denominam o exercício abusivo do seu direito. Com isso, não se está julgando o mérito da tese da interessada e sim o mérito da atuação da Coordenadora, que jamais pode atuar em abuso no exercício de seu direito de avaliar a tese a fim de considerá-la como em condições de ser defendida. Esta não deve corresponder a trabalho que a Orientadora escreveria, mas o que a orientada desejou escrever. Caso contrário, deixaria esta de apresentar trabalho segundo os seus conhecimentos, porém conforme os da orientadora. E a tese seria desta e não daquela e o julgamento, da banca seria desta e não daquela. A orientadora deve servir apenas de guia à orientada, oferecendo os subsídios para que ela trabalhe com autonomia e sob a sua exclusiva responsabilidade. Se apresentou esse trabalho deficiências, se foi incompleto, suscetível de críticas sérias, isso é objeção a ser apresentada por ocasião da sua defesa e se não for considerada justificável, a tese não receberá aprovação. Feito o que lhe cabe como orientadora e tendo a orientada obedecido o perfil por ela traçado, fazendo pesquisas e realizando estudos para a tese, e apresen-

taria no prazo e revelando conhecimento do assunto, não pede a orientadora se opor à sua defesa julgando previamente o mérito ante discordâncias que tenha a respeito. Isso é matéria a ser considerada por ocasião da defesa. Caso contrário, a Orientadora já de antemão aprovou a tese e sua defesa, o que se não concebe em indo fazer parte da banca examinadora.

II - Conclusão

Destarte, opino favoravelmente no sentido de ser reconhecida à interessada, Marise Moassab Curioni, o direito, de defender a sua tese de doutoramento. Conseqüentemente, deverá a Escola enviar relação dos professores a este Conselho para formação da competente Banca Examinadora.

São Paulo, 4 de março de 1975

a) Cons. Oswaldo A. Bandeira de Mello - Relator

III - Decisão da Câmara

A Câmara do Terceiro Grau adota como seu parecer o voto do Relator. Vencido o voto do Cons. Alpínolo Lopes Casali, Presentes os Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Amélia A. Domingues de Castro, Antonio Delorenzo Neto, Frederico Pimentel Gomes, Olavo Baptista Filho, Oswaldo A. Bandeira de Mello, Paulo Gomes Romeo, Paulo Nathanael Pereira de Souza.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 23 de julho de 1975

a) Cons. Oswaldo A. Bandeira de Mello

Vice-Presidente em exercício

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por maioria, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Vencido o Cons. Alpínolo Lopes Casali conforme sua declaração de Voto.

Sala "Carlos Pasquale", aos 27 de agosto de 1975

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães

Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

Deixo de acompanhar a douta maioria, à vista das razões expostas em meu voto na Comissão de Legislação e Normas, ora confirmadas.

São Paulo, 23 de julho de 1975

a) Conselheiro Alpínolo Lopes Casali

Interessado: Marise Moassab Curioni.

Assunto: Transferência de inscrição ao Doutorado da Universidade de São Paulo para a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Araraquara.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

Relator: Conselheiro OLAVO BAPTISTA FILHO.

I - HISTÓRICO:

Em dezembro de 1972, a Sra. Marise Moassab Curioni requereu ao Conselho Estadual de Educação a transferência de inscrição de defesa de tese de doutoramento, da Universidade de São Paulo, para a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Araraquara. O processo foi devidamente instruído e encaminhado, tendo a referida Faculdade aceito a transferência e designado a orientadora. Em 13 de março de 1974, o senhor Presidente do Conselho Estadual de Educação determinou o arquivamento do processo, por não ter sido apontada a relação de nomes que constituiriam a Banca Examinadora. A Faculdade, à vista da decisão do C.E.E. esclareceu então que o processo não teve o andamento devido, face a recurso interposto pela interessada contra decisão da orientadora. Posteriormente o processo continuou em trânsito pela Faculdade, voltando ao C.E.E.-

II - FUNDAMENTAÇÃO:

O Conselho Estadual de Educação não é órgão julgador de teses de doutoramento ou de provas de seleção, nem mesmo em grau de recurso. No caso presente não há preliminar a arguir. A orientadora da tese da Profa. Marise Moassab Curioni, manifestou-se contra a aceitação do trabalho, julgando-o no mérito, tendo dito o seguinte: "Foi, portanto, opôs julgamento final do conteúdo, que conclui por considerar o tese deficiente e necessitando de reformulação".

Recorrendo à Congregação, a candidato não obteve acolhimento do recurso, o mesmo ocorrendo/^{quando}bateu às portas do Conselho Superior da

Faculdade.

A tese de doutoramento deve ser apresentada e defendida perante Banca Examinadora, nas este ato acadêmico somente poderá ocorrer, quando o orientador da tese a considera em condições de ser julgada. Este fato não sucedeu, logo não há como acolher o pedido como foi formulado, pois o pré-requisito foi julgado no mérito por quem de direito.

III - CONCLUSÃO:

Entendemos que o C.E.E. não poderá reformular a decisão do orientador, confirmada aliás pela Congregação e pelo Conselho Superior, pois a apreciação deste fato implicaria no julgamento do mérito. A inscrição é válida porque feita dentro do prazo. Quando satisfeitas as exigências do Orientador, a Faculdade deverá enviar a relação de professores para constituir a Banca Examinadora.

São Paulo, 13 dia fevereiro de 1975.

a) Conselheiro OLAVO BAPTISTA FILHO - Relator.

IV - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação e Normas, adota como seu Parecer o Voto do Relator. Vencido o Conselheiro Alpínolo Lopes Casali.

Presentes os Nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Antonio Delorenzo Neto, Olavo Baptista Filho, Paulo Gomes Romeo, e Oswaldo Aranha Bandeira de Mello.

Sala das Comissões, 4 de junho de 1975

a) Conselheiro Alpínolo Lopes Casali - Presidente.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO - Proc. CEE-nº 3084/72

INTERESSADA: Marise Moassab Curioni.

ASSUNTO : Transferência de inscrição ao Doutoramento da Universidade
de São Paulo para a F.F.C.L. de Araraquara.

VOTO DO CONS. ALPÍNOLO LOPES CASALI:

- 1- A senhora Marise Moassab Curioni esta inscrita para obtenção do título acadêmico, mediante defesa de tese.
Local: - Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Araraquara.
Orientadora: - Doutora Maria Florinda Justo Teani.
Título da tese: As forças do amor e do ódio e os quatros elementos no drama "A Morte de Empedocles", primeira versão, de Friedrich II" orderlin.
- 2- Tendo-a como concluída, a Orientanda apresentou a tese à Orientadora.
Esta, porém, disse: - "Tendo orientado e acompanhado a pesquisa nessa fase e discutido com a candidata as dúvidas surgidas na redação, sou de parecer que, embora a Professora Marise Moassab Curioni tenha realizado um estudo bastante amplo e demonstrado bom preparo pessoal e conhecimento do assunto, a tese, como foi dada por concluída, não preenche, ainda, todas as condições necessárias para ser apresentada e defendida".
E prossegue: - "A candidata deverá, a meu ver, completar a explanação de aspecto levantados no inicio, mas não desenvolvidos, reelaborar outros não suficientemente esclarecidos bem como rever traduções (capítulo de biografia do autor, a partir de sua correspondência) e completar a transcrição dos textos originais de drama, dos quais apresenta tradução."
E arrematou: - Nestas condições, declaro a V. Excia.(o Diretor da Faculdade) que não estou de acordo com a realização da prova de defesa da tese de doutoramento.
- 3- O parecer da Orientadora é claro, dispensa interpretação. A Orientadora rejeitou a tese apresentada pela candidata.
Leia-se o Decreto nº 52.865, de 18 de janeiro de 1972:
Artigo 10 - Concluídos os trabalho de elaboração da tese, o orientador enviara um relatório, em duas vias, sobre os resultados dos estudos do candidato, e se manifestara sobre a aprovação ou rejeição da tese.

Artigo 13 - No caso de rejeição da tese, o interessado terá o prazo de 2 (dois anos) para o apresentação de novo doutoramento, nos termos da lei em vigor.

Embora a orientadora tenha escrito que a candidata deveria "completar a explanação...", deveria "reelaborar outros (aspectos) não suficientemente esclarecidos...", deveria "completar a transcrição dos textos...", ela foi afinal clara: - Nestas condições, declaro a V. Excia que não estou de acordo com a realização da prova de defesa da tese de doutoramento.

É rejeição mesmo; se a vontade da Orientadora fosse no sentido de - dar tempo à Orientanda para "completar", "reelaborar", "apresentar tradução", ela o teria feito por meio de entendimentos pessoais, comunicações escritas informais. No entanto, remeteu ao Diretor da Faculdade um - relatório como recomenda o Decreto nº 52.863, de 1972, para o caso de aprovação ou rejeição.

A Orientadora foi coerente logo depois.

Inconformada, a candidata recorreu à Congregação. Seu recurso foi indeferido, à vista dos elementos integrantes do relatório.

Não se sabe a razão, mas a Congregação acenou-lhe com um recurso para o Conselho Superior da Faculdade.

Embora tenha o Conselho Superior repellido o recurso, sua deliberação mereceu da parte da Coordenadoria do Ensino Superior uma diligência. Deveria ficar esclarecido se a rejeição do trabalho, pela Orientadora, seria uma conseqüência da sua não apresentação em consonância com o plano aprovado ou em razão do conteúdo do trabalho.(fl.18)

A resposta da Orientadora, congruente, em sua parte principal, é a seguinte: - "O trabalho foi desenvolvido de acordo com plano da Professora e de meu conhecimento. A elaboração da tese foi acompanhada por mim, com as - observações necessárias, até a redação definitiva. Na leitura para a avaliação final, constatei, porém, que o trabalho, após terminado, - ou "como foi dado por concluído" (relatório de 29/1/74) pela candidata, não satisfazia, a meu ver, as condições necessárias para ser - apresentado como tese de doutoramento e defendido perante uma comissão examinadora. Foi portanto, após o julgamento final do conteúdo que conclui por considerar a tese deficiente e necessitando de reformulação" (f. 22).

- 4- A rejeição assenta-se, pois, não em matéria processual, formalidades ou prazo. Nem em normas técnicas aplicáveis à elaboração de uma tese. A propósito, lembra-se do Livro de Décio Vieira Salomon. "Como fazer uma Monografia" (Interlivros de Minas Gerais Ltda.). Funda-se ao contrário em julgamento de mérito sobre o conteúdo da tese. Sob esse prisma, tem-se, como soberano, o julgamento do Orientador, - a menos que se comprove ter havido abuso de direito ou erro grosseiro.

Bem, por isso, o recurso a que se refere o artigo 12 do decreto n° - 52.865, de 1972, não deverá estender-se até o mérito do conteúdo.

Ainda mesmo que o parágrafo único do artigo 9° do citado decreto não previsse a desistência do orientador, o seu direito de renúncia seria irrecusável, embora não inscrito no decreto executivo.

São Paulo, 12 de maio de 1975
a) Cons. Alpínolo Lopes Casali

CONCLUSÃO:

Aceita-se o relatório da doutora Florinda Justo Teani, na qualidade de orientadora da professora Marise Moassab Curioni, na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Araraquara, como manifestação de rejeição da tese para efeito de doutoramento.